

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PAULO FOLETTTO)

O Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, pretende que a população brasileira possa ter mais acesso aos importantes serviços prestados pelos assistentes sociais, mediante determinação de que “as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária” contratem e mantenham em seus quadros o Assistente Social na proporção que especifica.

O nobre relator da matéria, Deputado Darcísio Perondi, apresentou voto pela rejeição da matéria. Não concordamos com essa posição e, portanto, apresentamos o presente Voto em Separado para, além de reforçar os argumentos já apresentados pelo nobre colega Deputado Jorge Solla, também em Voto em Separado, acrescentar novos argumentos para que esta Comissão se sensibilize em aprovar a proposição em tela, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Conforme bem ressaltou o Deputado Jorge Solla, a CTASP, em seu Substitutivo, já aprimorou a matéria e tornou a proposição exequível, ao reduzir pela metade a proporção de assistentes sociais exigida nos estabelecimentos de ensino, de saúde, de detenção e demais citados na

proposição em tela. Além disso, o nobre colega, em seu Voto em Separado, destacou que a ampliação da oferta de assistentes sociais é um benefício em prol de toda a sociedade, na medida em que as orientações dadas a um indivíduo se multiplicam exponencialmente e geram benefícios a todos, seja por meio de melhoria nos sistemas de educação e de saúde da população ou até mesmo de uma sociedade com menos violência.

O Assistente Social atua com foco na coletividade e tem por objetivo, entre outros, elaborar programas e políticas públicas e propor soluções para ampliar o acesso de crianças, jovens, adultos e idosos aos direitos sociais. Trata-se de um profissional que atua voltado para a promoção do bem-estar de todos os segmentos da população.

Assim sendo, não concordamos de forma alguma com a argumentação de que obrigatoriedade de manter um quadro mínimo de assistentes sociais configura uma ingerência indevida do Estado na iniciativa privada. É, de fato, uma interferência, mas não indevida. Ao contrário, é totalmente cabível, pois, reafirmamos, gera benefícios significativos para a população como um todo a um pequeno custo extra para grandes empresas e para as instituições estatais. Analisando o custo/benefício dessa medida, entendemos necessária e justificada essa intervenção estatal, que com certeza contribuirá para que o Brasil continue trilhando o caminho da redução da pobreza e da vulnerabilidade de sua população.

Julgamos oportuno lembrar da experiência bem sucedida da reserva de vagas de emprego para as pessoas com deficiência na iniciativa privada, conforme preceitua o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. De acordo com o referido dispositivo, “a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência”.

Demorou um pouco para as empresas se adaptarem e cumprirem essa norma. Alegavam que não havia pessoas com deficiência interessadas em trabalhar ou mesmo habilitadas para o trabalho. Tratava-se

apenas de uma desconfiança geral das empresas quanto à contribuição que esse grupo populacional poderia trazer para o ambiente o trabalho. Essa norma ainda enfrenta alguma dificuldade para ser integralmente cumprida, mas certamente tem maior efetividade nos dias de hoje. As próprias empresas já se posicionam favoravelmente ao cumprimento das cotas, não somente como medida de responsabilidade social, mas por perceberem o quanto as pessoas com deficiência podem contribuir para o crescimento da empresa.

Ao aprovar a contratação obrigatória de assistentes sociais nos estabelecimentos que especifica, nos termos do Substitutivo da CTASP, o Parlamento estará dando o pontapé inicial para assegurar melhor qualidade de vida para todos os brasileiros. As empresas e demais entidades perceberão o quanto esses profissionais podem contribuir para seu melhor funcionamento e, ao mesmo tempo, para melhorar as condições de vida de nossa população.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, na forma do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PAULO FOLETTTO